

INCOMPATIBILIDADES

Parecer do Conselho Geral de 31 de Março de 2000

Relator: Dr. Carlos Guimarães

É incompatível com o exercício da Advocacia o exercício das funções de director de serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos do quadro de pessoal da Secretaria Geral do Ministério da Defesa Nacional;

Não pode, por isso, o funcionário que se encontre no exercício de tais funções exercer a advocacia, nem sequer em causa própria ou do seu cônjuge.

I — Relatório

1 — O Dr. ... , advogado com escritório em ..., ..., por requerimento entrado na Ordem em 18/1/2000, pede ao Conselho Geral para reapreciar a questão da incompatibilidade do exercício da advocacia, por parte do Dr. ... , com as funções que este presentemente exerce na Secretaria-Geral do Ministério

2 — O requerente, com tal requerimento juntou 3 docs., de fls. 3 a 11, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

3 — Notificado o requerido para se pronunciar sobre a matéria do requerimento, este ofereceu a resposta de fls. 21 a 26, que se

reproduz, na qual, em resumo, confirma estar provido no cargo de Director de Serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério ... afirmando, contudo, que essa função não é incompatível com o exercício de advocacia, desde que em causa própria ou de sua esposa, pelo que deverá ser indeferido o requerimento do Dr.

4 — O requerido, por requerimento de 28/2/2000, junto a fls. 14 a 20, que se reproduz, requer, em síntese, que o Conselho Geral informe a 1.ª Secção do TAC de Lisboa, processo n.º ... no qual patrocina sua esposa, ... contra o Hospital Garcia da Orta e ... que, enquanto estiver em vigor a sua inscrição na Ordem dos Advogados, tem toda a legitimidade para exercer a advocacia em representação da sua esposa.

Mais requer que o Conselho Geral dê a informação que as suas “funções públicas não são, porém, incompatíveis para o exercício *não profissional* da advocacia, desde que exclusivamente em causa própria ou do cônjuge”.

5 — Por despacho de 21/02/2000, o Mm.º Juiz da 1.ª Secção do TAC de Lisboa solicita que a Ordem profira decisão sobre a irregularidade ou não do mandato do requerido.

II — Factos provados:

Consideram-se assentes, com interesse para o presente parecer, os seguintes factos:

1 — O requerido, Dr. ... , que também usa o nome abreviado de ... , inscreveu-se como advogado na Ordem dos Advogados em 2/07/85. Em 21/03/86 requereu a sua suspensão, cujo levantamento solicitou em 19/05/93. Em 17/10/94 requereu nova suspensão e, finalmente, pediu o levantamento desta em 5/12/97.

2 — Pelo despacho n.º 16973/99 de 11/8/99, proferido pelo Secretário de Estado ... , e publicado no DR. 2.ª série, de ... , o

requerido foi nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, director de serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da ... tendo tomado posse no dia 11/8/99.

3 — O requerido “tem por função, nos termos do disposto no mapa I anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, *ex vi* artigo 2.º n.º 6, do Ministério da Defesa Nacional à qual, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 14/95, de 23 de Maio, compete “prestar apoio administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, bem como aos serviços deles dependentes que não disponham de estrutura administrativa própria, e a coordenação e execução das actividades relativas à administração e gestão dos recursos humanos”. Cabe ainda ao director de serviços da DSARH definir os “objectivos de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos”, controlar o “cumprimento dos planos de actividade, dos resultados obtidos e da eficiência dos serviços dependentes”, bem como assegurar “a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes”.

4 — O requerido é advogado em causa própria no processo crime n.º ..., TAALM, que corre termos no 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, processo esse em que é assistente, e em que é arguida

5 — O requerido é ainda mandatário de sua esposa ... no processo n.º ..., a correr termos na 1.ª Secção do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, no qual esta é autora e em que são réus o Hospital Garcia da Orta e... .

III — Apreciação:

É indiscutível que, sendo o requerido director de serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos do quadro de pes-

soal da Secretaria Geral do Ministério ..., tal actividade e função são incompatíveis com o exercício de advocacia, como expressamente prevê a alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A.

Na verdade, como se disse no Ac. Conselho Superior da O.A., de 23/10/87, in R.O.A. ano 48, I, pg. 306, o que origina a incompatibilidade é a natureza intrínseca do serviço público, conhecida através da sua finalidade, competência e modo de actuação.

No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Geral da O.A., expresso no processo n.º E/996, relatado pelo Dr. Robin de Andrade e publicado no Boletim n.º 3/94, onde se refere que “é a circunstância de os funcionários e agentes da Administração Pública estarem por lei (art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos aprovado pelo DL. n.º 24/84, de 16 de Janeiro) exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido pelos órgãos competentes da Administração que torna em regra inadmissível a sua actuação — paralela — como advogado”.

Deste modo, não exercendo o requerido função exclusiva de mera consulta jurídica, este não beneficia da excepção prevista no n.º 2 do referido art. 65.º do E.O.A., pelo que, está em situação de manifesta incompatibilidade para o exercício.

O requerido, na resposta mencionada no ponto 3 do Relatório, solicita que o Conselho Geral faça “uma interpretação e aplicação lógica, razoável e pragmática do preceituado no art. 68.º do E.O.A., cotejando-o com as (...) normas dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — *para que também me seja permitido — enquanto advogado funcionário público — continuar o exercício não profissional (pontual) da advocacia, desde que exclusivamente em causa própria e de minha esposa*”.

É verdade, como alega o requerido, que a lei — artigos 19.º da Lei n.º 21/85 de 30/7 e 71.º (actual 93.º) da Lei n.º 47/86 de 15/10 — permite que os magistrados judiciais ou do ministério público possam advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de descendente.

Mas, contrariamente ao que o requerido parece subentender, tal não significa que a Ordem dos Advogados concorde com o preceituado nessas normas, de carácter excepcional. Muito pelo contrário.

Diga-se, até, que esta questão merece uma apreciação autónoma e individualizada por parte da Ordem, materializada numa posição clara e definida.

Apesar da existência dessas normas excepcionais, a univocidade do disposto nos artigos 68.º e 69.º do E.O.A. não admite, de modo algum, que se possam fazer quaisquer interpretações lógicas ou analógicas.

Na verdade, o que, sem dúvida, resulta destes artigos, é que, sendo o requerido funcionário público, como o próprio afirma, o exercício da advocacia, é incompatível com as suas mencionadas actividade e função, mesmo em causa própria ou de sua esposa.

Diga-se, por último, que o exercício da advocacia pelo requerido, no processo crime em que é assistente, não lhe era, sequer, permitido, atento o disposto nos arts. 70.º n.º 1 do CPP e 76.º n.ºs 1, 2 e 3, 78.º al. a), 82.º n.º 1 e 2 e 83.º do E.O.A.

Com efeito, do art. 70.º, n.º 1 do CPP consta expressamente que os assistentes são sempre representados por advogados.

A este respeito, já o Conselho Geral da O.A. se pronunciou, no Processo n.º E-21/97, aprovado na Sessão de 2/6/99, parecer relatado pelo Prof. Germano Marques da Silva, onde se afirmou que “o direito reconhecido aos advogados e advogados estagiários, bem como aos magistrados, de litigar em causa própria, não é válido em processo crime, e impede a cumulação das qualidades de arguido e de seu defensor numa só pessoa, o que não viola qualquer regra legal internacional ou internacional, fundamental ou geral”.

No seu Curso de Direito Penal, vol. I, pg. 316, o Prof. Germano Marques da Silva afirma ainda que:

“O assistente não intervém pessoalmente no processo, contrariamente ao arguido, a sua intervenção há-de ser sempre feita através de mandatário judicial: advogado ou advogado-estagiário. A necessária representação judiciária dos assistentes permite obstar a muitos dos reconhecidos inconvenientes da sua intervenção como sujeito processual, além de assegurar a colaboração técnica no processo.”

O mesmo entendimento é expresso na Ac. da Relação de Lisboa de 20/5/98, in C.J., ano XXIII, tomo III, pg. 148, que afirma

“que o queixoso, ainda que advogado, se pretende intervir como assistente, tem de estar representado por outro advogado”.

Compreende-se não ser fácil o desempenho, pela mesma pessoa, de duas posições não conciliáveis, apesar de não opostas, como a de assistente e de advogado, em causa própria.

E como se diz no citado acórdão, “o queixoso, simultaneamente advogado, ter-se-ia que desdobrar em julgamento, correndo o risco de ser incompatível essa postura judiciária pela opinião pública, passível de gerar confusão, sem prejuízo à desejável transferência na administração judiciária”.

Pelo exposto, sou de parecer que o Dr. ... , sendo director de serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos do quadro de pessoal da Secretaria Geral do Ministério da ... , exerce funções incompatíveis com o exercício da advocacia, ainda que exercida em causa própria ou do seu cônjuge, nos termos dos arts. 68.º e 69.º n.º 1 al. i) do E.O.A., pelo que, ao abrigo do disposto nos arts. 42.º al. c) e 70.º do E.O.A. e 10.º n.ºs 1 al. b) e 3 do Regulamento de Inscrição como Advogados e Advogados-Estagiários, deverá ser suspensa a sua inscrição como Advogado.

Coimbra, 22 de Março de 2000.

PROC. E-2/2000

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer que antecede e, pelos fundamentos nele expostos, em determinar:

- a) A suspensão da inscrição do Senhor Dr. ... , como Advogado;
- b) A notificação dos Senhores Drs. ... e ..., do teor do referido parecer e da presente deliberação;
- c) Que se officie em resposta ao Ofício de fls. 31, juntando cópia do despacho de 27/1/2000 proferido no expediente apenso, cópia do parecer ora aprovado e da presente deliberação, informando o Tribunal que o Sr. Dr. ... tem mantido a sua inscrição em vigor desde 3/12/1997 até à actua-

lidade, sendo essa situação apenas afectada pela deliberação ora tomada, que vai ser notificada ao interessado.

- d) Que se remetam estes autos ao Conselho Superior em face da notificação recebida naquele Conselho para responder querendo, ao recurso contencioso de anulação interposto pelo Senhor Dr. ... contra o acórdão do Conselho Superior proferido em 28/5/1999 no recurso n.º R/10/99.
- e) Que se remeta cópia dos presentes autos e expediente anexo ao Conselho Distrital de Lisboa para eventuais efeitos disciplinares.

Lisboa, 31 de Março de 2000.